



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900407/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.326 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido o crédito devidamente comprovado e disponível para compensação a Declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Em 17/08/2009 a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 00211.34891.170809.1.7.042874 (fls. 12/17), por meio da qual procurou compensar crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Código de Receita nº 0220, do período de apuração de 30/06/2005, com débito de sua responsabilidade relativo ao 3º trimestre de 2005, apurado no auto de infração - PAF nº. 13609.002055/2008-12.

A DRF de Sete Lagoas (MG), por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 6), não homologou a compensação, fundamentando-se no fato de que, para o DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para quitação dos débitos informados no PER/Dcomp. Como enquadramento legal citou: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou então sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2 e segs.), argumentando e requerendo, em síntese, que foram compensados os valores recolhidos em 31/10/2005, com código 0220, no valor total de R\$ 90.268,50, conforme cópia dos comprovantes de arrecadação. Pediu então o cancelamento do despacho decisório e a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em litígio.

A DRJ de Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto o Relator justificou seu julgamento que foi seguido pelo restante da Turma:

“A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, fl. 20, apresentada antes da

ciência do Despacho Decisório, diverge do valor confessado na DCTF e não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

No documento de fl. 9, intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório Análise do Crédito", no item "Informações Complementares da Análise do Crédito", consta a seguinte observação: "VALORES DECLARADOS NA DCTF PARA 2 T 2005 DIFERENTE DOS VALORES INFORMADOS NA DIPJ PARA O MESMO PERÍODO". Contra essa fundamentação o contribuinte não traz nenhuma contestação ou esclarecimento na manifestação de inconformidade. Mantém-se pois a não homologação da compensação. (...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 14/03/2013, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2013, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

Esse colegiado em 06/11/2013 resolveu por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) informasse se o débito no valor de R\$ 444.234,73, encontrava-se quitado e, caso a reposta fosse positiva, de que forma;
- b) verificasse se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de outro(s) débito(s);
- c) intimasse o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
- d) elaborasse relatório pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Tendo em vista a Diligência proposta, a DRF de Belo Horizonte, através do SEORT, respondeu a diligência da seguinte forma:

A resolução nº 1802-000.419, de 06/11/2013, oriunda 2a Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF decidiu converter seu julgamento em diligência para verificação da disponibilidade do crédito de pagamento indevido de IRPJ informado na DCOMP 00211.34891.170809.1.7.04-2874, no valor de R\$ 90.268,50, referente ao período de apuração 30/06/2005 e arrecadado em 31/10/2005.

Nesse sentido, procedemos à verificação da quitação do IRPJ do 2º trimestre de 2005 em conformidade com o valor declarado em DIPJ:

(...)

Com base no exposto acima, pode-se concluir que o valor do débito de saldo negativo de IRPJ do período de apuração 2º trimestre de 2005 acha-se devidamente quitado e, que o referido valor de pagamento indevido informado como crédito na DCOMP 00211.34891.170809.1.7.042874 encontra-se disponível para compensação nesta declaração.

Dê-se ciência deste relatório ao contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, para apresentação de razões adicionais à defesa.

Cumprida a presente diligência, proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento”.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP nº 00211.34891.170809.1.7.04-2874, a Recorrente buscou a compensação de crédito no valor de R\$ 90.268,50, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (DARF - código 0220), período de apuração 30/06/2005, data de arrecadação 31/10/2005, com débitos tributários que foram objeto de Auto de Infração - PAF nº. 13609.002055/2008-12 - lavrado pela Receita Federal do Brasil, relativo ao IRPJ (código 2917) do 3º trimestre.

Inicialmente a Recorrente recolheu e informou em sua DCTF original, relativa ao 2º trimestre de 2005, débito a pagar de IRPJ (código 0220) no valor de R\$ 399.077,54.

Em seguida a Recorrente alega que após promover alterações contábeis, em decorrência da manutenção de equipamentos e de pagamentos de juros sobre o capital próprio que foram revertidos, apurou que o valor correto de IRPJ (código 0220) a pagar, no referido exercício, corresponderia ao montante de R\$ 843.312,27, tendo sido este o valor informado na DIPJ do exercício de 2006.

A Receita Federal do Brasil efetuou o lançamento da diferença do débito recolhido e informado na DCTF com aquele indicado na DIPJ, o que se deu através do Auto de Infração vinculado ao PAF nº 13609.002055/2008-12, no valor de R\$ 444.234,73.

No seu Recurso Voluntário informou que a Fiscalização, ao lançar os referidos valores, não atentou para a existência de pagamentos de IRPJ (código 0220), como o havido no valor de R\$ 90.268,50, referente ao “3º trimestre de 2013”.

Diante disso, a Recorrente alegou que efetuou o pagamento de parte do débito tributário constituído pelo Auto de Infração e, quanto ao valor remanescente, correspondente ao montante que já havia sido objeto de pagamentos não considerados pelo Fisco, efetuou a compensação por intermédio de PER/DCOMP's.

Assim, o que interessava verificar era se havia ou não pagamento do valor de R\$ 444.234,73, relativo ao 2º trimestre de 2005, para saber se o crédito informado persistia para ser aproveitado conforme deseja a Recorrente.

A DRF de Belo Horizonte (MG) foi clara e objetiva em sua análise, concluindo da seguinte forma:

“Com base no exposto acima, pode-se concluir que o valor do débito de saldo negativo de IRPJ do período de apuração 2º trimestre de 2005 acha-se devidamente quitado e, que o referido valor de pagamento indevido informado como crédito na

Processo nº 13609.900407/2010-11
Acórdão n.º **1802-002.326**

S1-TE02
Fl. 41

DCOMP 00211.34891.170809.1.7.042874 encontra-se disponível para compensação nesta declaração.”

Com base na informação prestada pela autoridade fiscal resta claro que assiste razão a Recorrente e que a PER/DCOMP nº 00211.34891.170809.1.7.04-2874 deve ser homologada.

Assim sendo voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão